



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA  
*Construindo um Novo Tempo*

**PROJETO DE LEI Nº 050 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**APROVADO EM:**  
16/12/24  
*[Assinatura]*

Autoriza o Poder Executivo Municipal a renovar o contrato nº 031/2024;

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renovar o contrato nº 031/2024 autorizado pela Lei Municipal 1.965/2023, pelo prazo da ADCT, art. 10. II, b), da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 13 de dezembro de 2024.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos**  
12 de dezembro de 2024.

*[Assinatura]*  
**OLAVO JOSÉ CASSOL**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA  
*Construindo um Novo Tempo*

## JUSTIFICATIVA

### ***Nobres Edis***

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação e aprovação, o referido Projeto de Lei nº 050/2024, que trata da renovação do contrato nº 031/2024.

A sr<sup>a</sup> Morgana Silva Santos, é servidora pública contratada através de Processo Seletivo Simplificado e esta atualmente em estado gravídico.

Logo faz jus a estabilidade provisória.

A estabilidade provisória está consubstanciada no artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, o qual confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a prevalência da garantia social de proteção à maternidade sobre a natureza precária da contratação, como se vê das decisões abaixo:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7Q, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA  
*Construindo um Novo Tempo*

**79, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento.” (RE 287905, Relator(a): Mm, ELLEN GRADe, Relator(a) p1 Acórdão: Mm, JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-03 PP-00466 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 247-268, destaquei)**

“SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88. ART. 10. II, b) CONVENÇÃO OIT N 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO N 58821/66) PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional. supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este. de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso. ao empregador. Doutrina. Precedentes. As gestantes quer se trate de servidoras públicas quer se cuide de trabalhadoras qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança **ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10. II, b), e, também, à licença maternidade de 120 dias (CF, art. 72, XVIII, dc o art. 39, § 32), sendo-lhes preservada, em consequência. nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT n2 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA  
*Construindo um Novo Tempo*

correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoocresse tal dispensa. Precedentes” (RE n2 634.093-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, DJe de 7/12/11. destaquei).

Ademais, e esse é o ponto o Supremo Tribunal Federal através do tema 542 fixou a seguinte tese: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória independente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja conratada por tempo determinado..

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do referido Projeto Lei em regime de urgência.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Dona Francisca, aos 12 de dezembro de 2024.**



**OLAVO JOSÉ CASSOL**  
**Prefeito Municipal**